



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.573 - PR (2007/0164577-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : ANA PAULA GOMES E OUTRO
ADVOGADO : EDGARD JARRETA THOMAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - UNIOESTE
ADVOGADO : ISABELA MARQUES HAPNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : JOE TENNYSON VELO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO. RESERVA DE VAGAS PARA DEFICIENTE FÍSICO. EDITAL EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO LOCAL. EXIGÊNCIA DE NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS. INEXISTÊNCIA DE CONCORRENTES PORTADORES DE NECESSIDADE ESPECIAIS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O edital do concurso, nos termos da Lei Estadual nº 13.225/2001, que garante o percentual de 5% (cinco por cento) das vagas para os deficientes desde que tenha 10 (dez) ou mais vagas para o cargo, não reservou vaga para portadores de necessidades especiais para o cargo de nutricionista, uma vez que oferecidas apenas duas vagas.

2. Nenhum dos 21 (vinte e um) concorrentes ao cargo de nutricionista assinalou ser portador de deficiência.

3. Considerando que o edital respeitou a legislação local, considerando que não houve prejuízo aos candidatos ou à Administração, bem como observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não se mostra razoável a anulação do certame para o cargo de nutricionista.

4. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 31 de maio de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.573 - PR (2007/0164577-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ANA PAULA GOMES E OUTRO
ADVOGADO : EDGARD JARRETA THOMAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - UNIOESTE
ADVOGADO : ISABELA MARQUES HAPNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : JOE TENNYSON VELO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança, interposto com fundamento no art. 105, II, "b", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO ANULADO - ATO REPUTADO ABUSIVO E ILEGAL - INOCORRÊNCIA - MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO DO CANDIDATO - ANULAÇÃO DO CERTAME - DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ORDEM DENEGADA. (fl. 254)

Alegam as recorrentes que o edital do concurso em exame previu a reserva de vaga para portadores de deficiência no item 3.6; que cabe ao reitor da autarquia universitária a homologação do certame, nos termos do art. 207 da Constituição Federal, sendo desnecessária a convalidação do ato pela Secretaria de Estado; que o ato atacado não está devidamente motivado; que a interpretação literal do art. 13, § 2º, da Lei Estadual nº 13.456/2002, que estabelece que o percentual de 5% das vagas reservadas aos deficientes físicos em concurso público deve ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente quando fracionado, pode levar à ofensa ao princípio da isonomia quando o certame oferecer apenas uma vaga. Asseveram, nesse ponto, que deve ser aplicada, por analogia, a Lei Estadual nº 14.274/2003, que disciplina a reserva de vagas para afro-descendentes, fixando o arredondamento para o número inteiro imediatamente superior em caso de fração igual ou maior a 0,5 e para número inteiro imediatamente inferior em caso de fração menor que 0,5 (art. 1º, § 3º); afirmam que "dentre as pessoas classificadas nenhuma era portadora de deficiência, pelo que em concreto a reserva de vagas, ainda que necessária conforme os fundamentos da informação 123/06 - DSRH, protocolo 8.894.993-5, não seria aproveitada por ninguém não havendo prejuízo que justificasse a anulação do concurso quanto às 2 (duas)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vagas de nutricionista do Hospital Universitário do Oeste do Paraná (Cascavel)"; concluem, por fim, que o ato impugnado não observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Requerem, por isso, o provimento do recurso para que seja concedida a ordem a fim de homologar parcialmente o certame de que aqui se cuida no tocante às vagas de nutricionista.

Em contrarrazões, aduz o Estado do Paraná, em síntese, que "a conduta da autoridade impetrada limitou-se a atender o que prescrevia a Lei Estadual nº 14.274/2003. Assim, a anulação do concurso público em que as impetrantes foram aprovadas decorreu da necessidade de oferecimento de vagas a afro-descendentes, exatamente conforme prescrevia a referida Lei Estadual" (fl. 378). Acrescenta, ainda, que, nos termos do enunciado nº 473/STF, deve anular os atos ilegais.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 390/392).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.573 - PR (2007/0164577-0)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO. RESERVA DE VAGAS PARA DEFICIENTE FÍSICO. EDITAL EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO LOCAL. EXIGÊNCIA DE NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS. INEXISTÊNCIA DE CONCORRENTES PORTADORES DE NECESSIDADE ESPECIAIS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O edital do concurso, nos termos da Lei Estadual nº 13.225/2001, que garante o percentual de 5% (cinco por cento) das vagas para os deficientes desde que tenha 10 (dez) ou mais vagas para o cargo, não reservou vaga para portadores de necessidades especiais para o cargo de nutricionista, uma vez que oferecidas apenas duas vagas.

2. Nenhum dos 21 (vinte e um) concorrentes ao cargo de nutricionista assinalou ser portador de deficiência.

3. Considerando que o edital respeitou a legislação local, considerando que não houve prejuízo aos candidatos ou à Administração, bem como observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não se mostra razoável a anulação do certame para o cargo de nutricionista.

4. Recurso provido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

De início, impõe-se destacar que a Quinta Turma desta Corte, no julgamento do RMS nº 26.089/PR, Relator o Ministro Felix Fischer, relativo ao mesmo concurso público objeto desta irresignação recursal, entendeu por negar provimento ao apelo, restando o acórdão assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DO CERTAME. DESCUMPRIMENTO DE LEI ESTADUAL. RESERVA DE VAGAS PARA AFRO-DESCENDENTES. CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE A AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA SOBREPOR-SE À LEI. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A reparação ou compensação dos fatores de desigualdade factual com medidas de superioridade jurídica constitui política de ação afirmativa que se inscreve nos quadros da sociedade fraterna que se lê desde o preâmbulo da Constituição de 1988.

2. A Lei Estadual que prevê a reserva de vagas para afro-descendentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em concurso público está de acordo com a ordem constitucional vigente.

3. As Universidades Públicas possuem autonomia suficiente para gerir seu pessoal, bem como o próprio patrimônio financeiro. O exercício dessa autonomia não pode, contudo, sobrepor-se ao quanto dispõem a Constituição e as Leis.

4. A existência de outras ilegalidades no certame justifica, in casu, a anulação do concurso, restando prejudicada a alegação de que as vagas reservadas a afro-descendentes sequer foram ocupadas. Recurso desprovido."

(RMS 26089/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 12/05/2008)

Não obstante, o mesmo órgão julgador, ao apreciar o RMS nº 24.469/PR, relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, questionando a validade do mesmo certame, assim concluiu:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO. NÃO-PREVISÃO DE VAGAS PARA AFRODESCENDENTES. CANDIDATOS APROVADOS EM NÚMERO INFERIOR AO DE VAGAS OFERECIDAS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A anulação de concurso público no qual foram aprovados candidatos em número inferior ao de vagas oferecidas, sob o fundamento de que não fora observada lei estadual que determina a reserva de 10% das vagas para candidatos afrodescendentes, fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. Recurso ordinário provido."

(RMS 24469/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 14/09/2009)

No caso aqui presente, extrai-se dos autos que as recorrentes, inscritas no 8º Concurso Público para Agente Universitário do Hospital Universitário do Oeste do Paraná - Unioeste, nas vagas de nutricionista, foram aprovadas nos dois primeiros lugares.

O resultado do concurso foi homologado pela Reitora em exercício da Universidade Estadual do Oeste do Paraná por meio da Portaria nº 0172/2006-GRE, porém, não convalidada a homologação pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, nos termos do Parecer nº 0276/2006, da Divisão Jurídica de Recursos Humanos da respectiva pasta. Em consequência, o Reitor da Universidade anulou o concurso em exame (edital nº 021/2006).

Para esclarecer a controvérsia, impõe-se a transcrição do seguinte trecho do Parecer nº 0276/2006, acima mencionado, que embasou a não convalidação do ato de homologação:

"Do exposto, conclui-se que encontra-se o concurso viciado de forma invalável, no que se refere a não reserva de vagas aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afro-descendentes, nos casos de disputa pelas 10 vagas de Ajudante Geral, 19 vagas de Técnico de Enfermagem e 30 vagas de Enfermeiro, uma vez que, aplicado o percentual de 10%, os resultados da reserva são, respectivamente, 1, 1,9 (que arredondadas para o número inteiro imediatamente superior chegam a 2) e 3. Do mesmo modo, encontra-se viciado o certame, no que refere-se a não reserva de uma das duas vagas em disputa para os cargos de Almoxarife, Técnico em Radiologia, Farmacêutico e Nutricionista, para candidatos portadores de deficiência." (fls. 69/70)

Como se vê, a anulação do concurso no tocante ao cargo de nutricionista, deu-se em razão da falta de reserva de vaga para deficiente físico, mostrando-se equivocada, portanto, as contrarrazões do ora recorrido no sentido de que o certame foi anulado em razão da necessidade de oferecimento de vagas para afro-descendentes, nos termos da Lei Estadual nº 14.274/2003.

Frente a esse quadro, entendo que assiste razão às recorrentes.

Com efeito, o edital do concurso estabeleceu, *verbis*:

"3.6. Reserva de vaga para portadores de deficiência: No caso de candidato portador de deficiência e que queira concorrer também à reserva de vagas previstas em lei específica, devem indicar essa opção no campo próprio da ficha de inscrição, anexando o competente laudo médico.

3.7. Candidatos portadores de necessidades especiais: Ficam atribuídos, aos candidatos portadores de necessidades especiais (candidatos portadores de deficiência), os direitos inscritos na Lei Estadual nº 13.117/2001, que dispõe sobre a política estadual de integração da pessoa portadora de necessidades especiais, e os da Lei Estadual nº 13.225/2001, que reserva percentual de até 5% (cinco por cento) das vagas para essas pessoas, situação aplicável somente nos cargos que apresentam dez (10) ou mais vagas.

3.8. Para o presente Concurso Público, ficam reservadas 5% das vagas a candidatos portadores de deficiência, para os fins do atendimento do Decreto Federal nº 3.298/99, artigos 36 e 39, para os seguintes cargos: Ajudante Geral (1 vaga), Técnico de Enfermagem (1 vaga) e Enfermeiro (2 vagas)."

Ou seja, como o certame oferecia apenas 2 vagas para o cargo de nutricionista, não houve destinação de vaga para os portadores de necessidades especiais, porquanto, segundo consta do edital, a Lei Estadual nº 13.225/2001 garante o percentual de 5% (cinco por cento) das vagas para os deficientes desde que tenha 10 (dez) ou mais vagas para o cargo.

Assim, verifica-se que o edital foi ao encontro do ideal estabelecido na Constituição Federal, qual seja, assegurar aos portadores de deficiência o direito de participar de concurso público, nos termos em que dispuser a lei, sendo certo, outrossim, que o diploma local fixou os parâmetros para tanto.

A par disso, consta dos autos (fls. 40/41) declaração do Diretor de Concursos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Unioeste no sentido de que nenhum dos 21 (vinte e um) concorrentes ao cargo de nutricionista assinalou ser portador de deficiência.

Nesse passo, considerando que o edital não destoou da legislação local, considerando que não houve prejuízo aos candidatos ou à Administração, bem como observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não se mostra razoável a anulação do certame para o cargo de nutricionista.

Desse modo, entendo que houve violação a direito líquido e certo das impetrantes, ora recorrentes, à nomeação ao cargo de nutricionista, porquanto aprovadas dentro do número de vagas previstas no edital.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário para, reformando o aresto hostilizado, conceder a ordem a fim de reconhecer o direito das recorrentes à nomeação no cargo de nutricionista, conforme a ordem de classificação do certame.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0164577-0 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 24.573 / PR

Número Origem: 3508614

PAUTA: 24/05/2011

JULGADO: 31/05/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA PAULA GOMES E OUTRO
ADVOGADO : EDGARD JARRETA THOMAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - UNIOESTE
ADVOGADO : ISABELA MARQUES HAPNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : JOE TENNYSON VELO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.